DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 410/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2367/2014
PROTOCOLO	: 1483185
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se da execução financeira do Contrato de Obra n. 27/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de *São Gabriel do Oeste* e a empresa MS Assis Comércio de Embalagens Ltda – ME objetivando a aquisição de materiais elétricos que serão utilizados na manutenção das redes elétricas – Iluminação Pública - do Município de São Gabriel do Oeste, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, no valor de R$ 83.928,00 (oitenta e três mil novecentos e vinte e oito reais).

A unidade técnica especializada manifestou na ANÁLISE ANA - IEAMA - 10990/2018:

> Diante do acima exposto, opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere à execução do objeto do contrato (3ª Fase), na forma dos inc. II e III do art. 121 c/c inc. IV, alínea "a" do art. 121, ambos da RN TCE/MS nº 76/2013.

O Ministério Público de Contas manifestou no PARECER PAR - 3ª PRC - 14364/2018:

> Dessa forma, requer-se a Vossa Excelência seja notificado, nos termos do artigo 110, inciso II, "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 76/2013), para que se manifeste acerca das seguintes ausências:
>
> • Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade de duração devidamente atualizada até o encerramento do contrato.
>
> • Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade de duração devidamente atualizada até o encerramento do contrato.
>
> • Termo de Encerramento contratual.

Devidamente intimados os responsáveis à época (p. 49/50 e 52/54), encaminharam respostas (p. 56-74), acompanhadas do *Histórico do Empregador (FGTS) e certificados de regularidade do FGTS, certidão de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros e certidões de débitos trabalhistas.*

Após remessa (p. 75), o Ministério Público de Contas emitiu parecer, no seguinte sentido:

> A Prefeitura enviou diversas certidões, tanto relativas ao FGTS quanto ao INSS, porém **nenhuma corresponde ao período completo da execução financeira do contrato**.
>
> A última certidão de FGTS enviada, por exemplo, comprova apenas o período que vai de 08/09/2014 a **07/10/2014** (fls.65).
>
> Da mesma forma as certidões relativas aos débitos das contribuições previdenciárias que comprovam o período até **18/01/2015** e a certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até **19/01/2015**. Em **nenhuma há correspondência com o término do contrato** que como já expresso acima, vigorou até 27/02/2015.
>
> [...]
>
> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> **I –** pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da execução financeira do contrato em face da ausência de documentos e intempestividade na remessa, nos termos do art. 29, Incisos I, II, IV e V da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;
>
> **III –** Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Em virtude do julgamento favorável que já receberam o procedimento licitatório (pregão presencial n. 015/2014) e a formalização contratual, através do AC01 - 1579/2016 p. do TC/2726/2014, nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à regularidade da execução contratual.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a execução financeira da contratação, que não foi questionada pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, com exceção das ausências de documentos que comprovassem manutenção das condições de habilitação (p. 45/46).

O fundamento para tal exigência, está previsto no art. 55, inciso XIII da Lei Federal n. 8.666, de 1993[1].

Em sintonia, a cláusula terceira, *item "e"* do contrato firmado previu expressamente (p. 8):

> CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
>
> Para execução dos serviços objeto deste CONTRATO, a CONTRATADA se obriga a: [...]
>
> e) Manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Não obstante o entendimento do Ministério Público de Contas, divirjo para adotar entendimento que os documentos apresentados, comprovam a regularidade da execução financeira do contrato, visto que as referidas certidões, têm validade em **1 de outubro de 2014**, data esta, do último pagamento (p. 24), não sendo razoável punir o responsável por exigência que, na prática, não teria maior efetividade.

Não se nega o entendimento mais prudente, adotado pelo ilustre representante do *parquet*, que reflete posicionamento mais conservador exigindo as condições até o final da vigência, visto a possibilidade de eventuais aditivos.

Entretanto, especificamente no presente caso, considero em homenagem ao que determina o princípio da razoabilidade, entender pela regularidade da execução financeira do contrato, ora analisado.

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, considerando que o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da lei n. 4.320/64.

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da execução financeira Contrato de Obra n. 27/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de *São Gabriel do Oeste* e a empresa MS Assis Comércio de Embalagens Ltda – ME, é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

- **DECLARAR A REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Obra n. 27/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de *São Gabriel do Oeste* e a empresa MS Assis Comércio de Embalagens Ltda – ME, realizada nos termos do regramento estabelecido nos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2022.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

NRI